



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

LEI nº 012

De 20/12/1963

Autoriza o Poder executivo a proceder Revisão de valores, reforma tributária em todos os setores administrativos do Município e da outras providências.

A Câmara Municipal de Ibitiúra de Minas, por seus representantes decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder revisão de: valores, reforma tributária em todos os setores administrativos do Município.

TITULO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO E PEDRIAL

Art. 2º. O Imposto Territorial urbano e predial será cobrado da seguinte forma:

Aprovando-se os seus valores pela área quadrada construída dos prédios e metro quadrado de terrenos urbanos

1º . Preço por metro quadrado dos prédios e sua natureza.

Na cidade

Prédio de concreto armado	CR\$ 5.000,00
Idem de tijolos	CR\$ 3.000,00
Idem barracões	CR\$ 3.000,00

2º. Preço por metro quadrado de terreno urbano:

Largo São Benedito	CR\$ 300,00
--------------------	-------------



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Rua Antonio Pinto de Carvalho	CR\$ 200,00
Rua Dona Florência até a Rua dos Ferreiras	CR\$ 200,00
Rua Capitão Corrégio de Almeida	CR\$ 200,00
Rua Joaquim José de Andrade	CR\$ 200,00
Rua Joaquim Alfredo de Freitas	CR\$ 200,00
Rua Manoel Coqueijo Ribeiro	CR\$ 200,00
Rua Coronel José Miguel de Carvalho até Capitão Corrégio	CR\$ 200,00
Rua dos Ferreiras até Joaquim J. de Andrade	CR\$ 200,00
Rua Francisco Felisberto até Capitão Corrégio	CR\$ 200,00
Rua dos Bandeirantes	CR\$ 200,00
Rua Fernando Felisberto até o Corrégio	CR\$ 200,00
Rua José Deolindo	CR\$ 200,00
Rua Angelo Brianezzi	CR\$ 200,00
Outros lugares dentro do perímetro urbano	CR\$ 100,00

3º. Para apuração da metragem quadrada dos terrenos, tomar-se-á por base a área de frente da propriedade (entrada) até 26 mts de altura, o que exceder d 26 mts de altura, será a metragem restante calculada com base no preço da outra rua; quando não houver outra área no fundo da propriedade, o que exceder de 26 mts, será calculada à 10,00 (dez cruzeiros) o metro quadrado, para o distrito da cidade.

4º. O imposto predial a razão de 6/1000 e 5/1000 sobre o valor do prédio e 5/1000 sobre as áreas de terrenos urbanos.

5º. As áreas de terrenos urbanos ocupados com industrias de qualquer natureza terão redução 50% (geral).

6º. O prazo para pagamento sem multa de impostos citados nos parágrafos anteriores, será até 31 de março de cada ano. Excedendo dessa data serão acrescidos de uma multa de 10% no primeiro mês e 20% nos demais.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 3º. Os terrenos vagos no Largo São Benedito mesmo murados sofrerão majoração de 50% nos valores sobre os impostos pagos. Os terrenos acima citados referem-se a lotes não edificados. Os lotes situados na zona B que não estejam edificados e não murados sofrerão um aumento de 50% sobre o valor dos impostos.

TITULO II

DO IMPOSTO TERRITORIAL RURAL

Art. 4º. O imposto territorial será cobrado da seguinte forma:

Para os terrenos compreendidos na zona A	CR\$ 50.000,00
Para os terrenos compreendidos na zona B	CR\$ 40.000,00
Para os terrenos compreendidos na zona C	CR\$ 30.000,00

1º. Sofrerão majoração de 30% no valor das terras situadas nas proximidades da sede do Município, até 2 quilômetros na periferia.

2º. Para cobrança de impostos, será a base de 1,5 % (um e meio) sobre o valor do lançamento.

3º. O pagamento deverá ser feito de uma só vez, até 30 de abril de cada ano ou em duas prestações iguais vencendo a segunda a 31 de outubro de cada ano.

4º. As transmissões não deverão doravante sofrerem qualquer alteração, prevalecendo para as mesmas os valores de lançamento das propriedades.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

5º. O serviço de fazenda deverá expedir aviso a todos os contribuintes para que estes fiquem cientes e possam dentro do prazo legal recorrerem dos lançamentos.

Art. 5º. O imposto sobre transmissão de propriedades imobiliárias (inter vivos) e sua incorporação ao capital de sociedade incidirá sobre o valor real da transmissão do imóvel, vedada qualquer transmissão por valor inferior ao registrado no Cadastro Imobiliário do Município a base de 10% sobre o valor da operação.

1º. Nas doações inter vivos e desistências de heranças em favor de terceiros a taxa de incidência será de 10% do valor referido neste artigo.

2º. Nas permutas de bens imóveis a taxa de incidência será de 10% sobre a soma do valor dos imóveis, permutados.

3º. Além do tributo referido neste artigo será cobrada a taxa de 5% sobre o imposto pago.

TITULO III

DO IMPOSTO DE INDUSTRIA E PROFISSÕES

Art. 6º. O imposto de industria e profissões é devido por todas as pessoas naturais ou jurídicas que no município de Ibitiúra de Minas exploram qualquer modalidade de industria ou comercio, ou exerçam qualquer profissão, ofício, arte ou função.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

1º. Sociedade civis e comerciais, ou pessoa natural com sede ou domicilio fora deste município, serão tributados em razão das atividades aqui exercidas.

2º. Estão também sujeitas, ao imposto os agentes, prepostos ou representantes de firmas estabelecidas ou não no município, ainda que as atividades destas de desempenhem por conta de terceiros e se limitem a pedidos ou encomendas através de amostras.

3º. A incidência de imposto independe:

- a) Do resultado financeiro do exercício da atividade.
- b) Do cumprimento de quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao exercício de atividade, sem prejuízo das comissões cabíveis.

II) incidência base de cálculo e alíquota de imposto.

Art. 7º. O imposto de industria e profissões serão calculadas sobre o movimento econômico das atividades dos contribuintes e outras características materiais do exercício daquelas, nas seguintes conformidades:

I) Atividades Industriais

- a) Com movimento econômico até CR\$ 300.000,00, imposto mínimo devido 3.000,00.
- b) Com movimento econômico superior a CR\$ 300.000,00 até 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a 300.000,00 mais 0,50%.
- c) Com movimento econômico superior a CR\$ 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a este limite, mais 0,20%.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

II) Atividades Comerciais

- a) Com movimento econômico até CR\$ 300.000,00, imposto mínimo devido 3.000,00.
- b) Com movimento econômico superior a CR\$ 300.000,00 até 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a 300.000,00 mais 0,50%.

III) Oficinas em geral: pinturas, consertos, reparos, instalações, etc., prestações de serviços com ou sem fornecimentos de materiais, aluguel de máquinas ou outras utilidades móveis:

- a) Com movimento econômico até CR\$ 300.000,00, imposto mínimo devido 2.000,00.
- b) Com movimento econômico superior a CR\$ 300.000,00 até 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a 300.000,00 mais 0,70%.

IV) Empresas concessionárias de serviços de utilidade públicas e empresas de transportes:

- a) Com movimento econômico até CR\$ 300.000,00, imposto mínimo devido 5.000,00.
- b) Com movimento econômico superior a CR\$ 300.000,00 até 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a 300.000,00 mais 0,50%.

V) Empresas que operem à base de comissões, mediação de negócios inclusive propaganda; representação por conta própria ou de terceiros, escritórios contábeis, empresas ou estabelecimentos que operem em construção civil e instalações auxiliares por administração empreitada ou sub-empreitada, empresas imobiliárias, inclusive



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

administração de prédios, hospitais, casas de saúde e instituto de fisioterapia:

- a) Com movimento econômico até CR\$ 300.000,00, imposto mínimo devido 3.000,00.
- b) Com movimento econômico superior a CR\$ 300.000,00 até 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a 300.000,00 mais 0,60%.

VI) Empresa de diversões públicas, inclusive “boite” e estabelecimentos congêneres:

- a) Com movimento econômico até CR\$ 300.000,00, imposto mínimo devido 5.000,00.
- b) Com movimento econômico superior a CR\$ 300.000,00 até 10.000.000,00 ou mais 1,20%.

VII) Empresas de capitalização, empresas de seguros mútuos:

- a) Com movimento econômico até CR\$ 300.000,00, imposto mínimo devido 5.000,00.
- b) Com movimento econômico superior a CR\$ 300.000,00 até 10.000.000,00 sobre o movimento econômico que exceder a 300.000,00 mais 0,60%.

VIII) Bancos, filiais ou sucursais, agências ou casas bancárias:

- a) Com maior ativo mensal até 50.000.000,00, imposto mínimo devido 50.000,00.
- b) Com maior atividade mensal superior a 50.000.000,00 e até 500.000.000,00 sobre o que exceder a 50.000.000,00 mais 0,20%.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

IX) Atividades profissionais, liberais e outras assemelhadas imposto anual 3.000,00.

X) Artesanato e outras profissões assemelhadas, imposto anual 1.500,00.

XI) Estabelecimentos d barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, engraxates, fotógrafos e instituto de beleza imposto anual por gabinete e cadeira zona centro, arredores, subúrbios e zona rural:

Até zona centro 1.500,00

Arredores, subúrbios e zona rural 800,00.

XII) Agentes, prepostos, representantes, intermediários de negócios, corretores de fundos públicos, de mercadorias e de imóveis, leiloeiros e despachantes em geral, imposto anual 3.000,00.

XIII) Escola de corte costura, desenho, auto escolas, demais escolas profissionais imposto anual 3.000,00.

XIV) Feirantes, imposto anual 5.000,00.

XV) Ambulantes, em geral imposto anual 6.000,00.

XVI) Pensões familiares, imposto anual 3.000,00.

XVII) Bilhares, imposto anual por mesa 2.000,00.

XVIII) Casas lotéricas, imposto anual 10.000,00

XIX) Casas de jogos permitidos, imposto anual 12.000,00.

XX) Comercio provisório de artigos de carnaval, imposto por período de 30 dias 4.000,00.

XXI) Comercio provisório de artigos de natal e de páscoa imposto por período de 30 dias 2.000,00.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

XXII) Comercio provisório de artigos de festas juninas imposto por período de 30 dias 5.000,00.

1º. As atividades que não constarem especificamente dos incisos serão tributadas de conformidade com o estabelecimento para a atividade que apresentar maior identidade de característica.

2º. Tratando-se de estabelecimento que reúna atividade industrial e comercial no mesmo local o imposto calcular-se-á com bases nas alíquotas aplicáveis à atividade industrial quando a produção for destinada exclusivamente a venda e varejo pelo próprio estabelecimento industrial, através de lojas, ou não, inclusive em outros locais, aplicar-se-á para o cálculo do imposto, a alíquota correspondente à atividade comercial.

Art. 8º. As alíquotas percentuais mencionadas no artigo anterior aplicar-se-ão sobre o movimento econômico de contribuinte, como tal considerada a receita bruta do ano civil anterior ao exercício fiscal.

1º. Os escritórios de firmas que tenham estabelecimentos industriais fora do município lançar-se-ão com a redução de 60% sobre o montante da receita bruta realizada neste município, desde que provém a incidência do imposto de industria e profissão, no município de origem, sobre a mesma atividade.

2º. As firmas estabelecidas neste município que transfiram mercadorias para suas filiais ou dependências localizadas fora dele, serão lançadas:

- a) Em se tratando de estabelecimento comercial, com a inclusão do valor das mercadorias transferidas.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

b) Em se tratando de estabelecimento industrial com base no montante de valor do custo do produto transferido.

3º. Os estabelecimentos comerciais, cuja matriz esteja situada fora do município, tributar-se-ão com base na receita bruta realizada no município, ainda que contabilizada na matriz.

4º. Considera-se movimento econômico das empresas imobiliárias de vendas de terrenos ou prédios de sua propriedade, o montante da arrecadação do ano civil anterior ao exercício fiscal e proveniente dos recebimentos efetivamente realizados.

5º. Considera-se movimento econômico dos bancos, casas bancárias, sucursais, filiais e agências desses estabelecimentos, a importância correspondente ao maior ativo mensal verificado no ano civil anterior ao exercício fiscal, computando-se também, as contas de compensação.

6º. Considera-se movimento econômico das agências ou escritórios de comissão representação e de estabelecimentos, congêneres que operam por conta de terceiros, a receita anual correspondente as comissões e porcentagem recebidas no ano civil anterior ao exercício fiscal.

Art. 9º. No cálculo do imposto desprezar-se-ão as frações de mil cruzeiros do movimento econômico e as frações de um cruzeiro do valor das prestações do imposto.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

III – INSCRIÇÃO

Art. 10º. As pessoas sujeitas ao imposto deverão promover a sua inscrição como contribuinte, uma para cada local de atividades (art. 17), fornecendo à Prefeitura, até 30 dias contados da data do início da atividade, os dados, informações e esclarecimentos necessários à correta feitura do lançamento.

1º. Para os fins deste artigo, ficam os contribuintes obrigados a exibir documentação comprobatória que lhe for exigida.

2º. O recebimento da ficha de inscrição não faz presumir a aceitação, pela Prefeitura, dos dados apresentados.

3º. Consideram-se automaticamente inscritos, mediante o próprio lançamento os contribuintes de que tratam os parágrafos 2º e 3º do art. 22.

Art. 11. Decorridos o prazo previsto no artigo anterior sem que os interessados tenham promovido, na forma regular, a inscrição, ou fornecido com exatidão os dados, informações e esclarecimentos exigidos, procederá a Prefeitura “ex officio” o lançamento do imposto com acréscimos estabelecidos no art. 18, sem embargo de eventual e voluntária comunicação do fato às repartições da receita estadual e da Delegacia Regional do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Da mesma forma proceder-se-á no caso de recusa de exibição dos documentos de que trata o parágrafo 1º do artigo anterior.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 12. Os contribuintes obrigatoriamente comunicarão à Prefeitura dentro do prazo de 30 dias qualquer ou quaisquer alterações relativas a nome, firma, local e novos ramos de atividades.

Parágrafo único. No caso da inobservância do disposto neste artigo, o contribuinte ficará sujeito ao acréscimo de 20% sobre o total do imposto anual do exercício a que se referir, acréscimo esse que será cobrado através de lançamentos aditivos.

Art. 13. Os dados, informações e esclarecimentos exigidos no artigo 7º, para a inscrição, deverão renovar-se anualmente na forma e época regulamentares.

1º. Os dados do balanço do exercício anterior que não puderem ser fornecidos dentro dos prazos regulamentares, sê-lo-ão quando exigidos pela Prefeitura.

2º. Os dados, informações e esclarecimentos de que trata o artigo 7º, deverão trazer as assinaturas dos responsáveis pela firma e tratando-se de dados contábeis, também a assinatura do contabilista do estabelecimento.

3º. Os bancos, casas bancárias, sucursais, filiais e agencias desses estabelecimentos deverão apresentar, nas épocas fixadas no regulamento, a ficha anual de renovação de dados, acompanhada dos balancetes mensais relativos ao caso precedente.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Art. 14. A inobservância do disposto no art. anterior e seus parágrafos acarretará o lançamento "ex officio", com o acréscimo estabelecido no art. 21.

Art. 15. O contribuinte comunicará obrigatoriamente à Prefeitura, dentro do prazo de 15 dias a cessação de suas atividades, a fim de conceder-se a baixa de inscrição.

Parágrafo único. Conceder-se-á baixa somente após a verificação da procedência da comunicação, e sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 16. A alteração de razão social, decorrente de alienação e de transferência de cotas ou de sucessão, sem a prévia baixa de inscrição nos termos do artigo anterior e volverá a responsabilidade solidada do adquirente ou sucessor com antecessor, relativamente aos débitos fiscais destes.

Parágrafo único. O imposto de exercício fiscal, em que se verificar a alteração somente aproveitará o adquirente, ou o sucessor, quando neste permanecer um ou mais sócios da firma anterior.

Art. 17. Tabela que se refere ao imposto e licença de veículos em geral.

Espécie	Imposto	Licença
Automóvel de aluguel até 4 passageiros	CR\$ 240,00	CR\$1.000,00
Automóvel de uso particular	CR\$ 300,00	CR\$ 1.000,00
Auto ônibus, jardineiras e peruas com lotação de 5 até 10 passageiros	CR\$ 300,00	CR\$1.000,00



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

(Aluguel)

Auto ônibus, com lotação de mais de 10 passageiros até 20	CR\$ 300,00	CR\$1.500,00
Auto ônibus com lotação de mais de 20 passageiros	CR\$ 300,00	CR\$ 2.000,00
Auto ônibus de uso particular lotação de 5 a 10 passageiros	CR\$ 400,00	CR\$ 1.000,00
Jeeps de aluguel	CR\$ 300,00	CR\$ 1.000,00
Jeeps de uso particular	CR\$ 240,00	CR\$ 1.000,00
Caminhão de aluguel com lotação até 1.500 Kls	CR\$ 240,00	CR\$ 800,00
Caminhão de aluguel com lotação de mais de 1.500 kls	CR\$ 300,00	CR\$ 1.200,00
Caminhão de uso particular com lotação superior a 3.000 kls	CR\$ 400,00	CR\$ 1.500,00
Caminhão de uso particular com lotação até 1.500 kls	CR\$ 400,00	CR\$ 800,00
Caminhão de uso particular com lotação de mais de 1.500 até 3.000kls	CR\$ 400,00	CR\$ 1.200,00
Caminhão de uso particular com lotação de mais de 3.000 kls	CR\$ 400,00	CR\$ 1.500,00
Caminhão de uso particular	CR\$ 240,00	CR\$ 800,00
Caminhonetas de uso para aluguel	CR\$ 300,00	CR\$ 1.000,00
Motocicleta de aluguel	CR\$ 240,00	CR\$ 500,00
Motocicleta de uso particular	CR\$ 240,00	CR\$ 500,00
Lambreta	CR\$ 240,00	CR\$ 500,00



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Bicicletas de uso particular	CR\$ 180,00	CR\$ 300,00
Bicicletas de uso aluguel	CR\$ 180,00	CR\$ 300,00
Tração animal		
Carros, carretas e carroções para transporte de cargas de aluguel até 1.000 kls	CR\$ 240,00	CR\$ 1.000,00
Carros, carretelas e carroções para transporte de carga particular até 1.000 kls	CR\$ 300,00	CR\$ 1.000,00
Carros, carretelas e carroções para transporte de carga de uso particular de mais de 1.000 kls	CR\$ 300,00	CR\$ 1.200,00
Carroças de aluguel	CR\$ 180,00	CR\$ 200,00
Carroças particulares	CR\$ 180,00	CR\$ 300,00
Charretes, troles e outros veículos não especificados, de alugueis para passageiros	CR\$ 180,00	CR\$ 300,00
Charretes, troles e outros veículos não especificados de uso particular para passageiros	CR\$ 180,00	CR\$ 300,00
Carrocinhas para venda de sorvetes	CR\$ 100,00	CR\$ 300,00
Carrocinhas para venda de pães, leite.		
Verduras e outros artigos semelhantes	CR\$ 100,00	CR\$ 300,00
Carrocinhas para entregas a domicilio	CR\$ 100,00	CR\$ 300,00



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

IV – LANÇAMENTO

Art. 18. O lançamento far-se-á com bases nos elementos constantes da Inscrição ou decorrentes de arbitramento.

Art. 19. Proceder-se-á ao arbitramento do movimento econômico sempre que ocorrer fraude, má fé ou omissão dolorosa, praticada com intuito de prejudicar o fisco, ou quando o contribuinte dificultar o exame dos livros próprios e demais elementos julgados necessários à sua comprovação aplica-se o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo único. Tornar-se-ão por base para arbitramento entre outros dados ou elementos os lançamentos relativos e estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósitos, o valor das instalações e equipamentos, a localização, o número de empregados e seus salários, além de quaisquer meios diretos ou indiretos pertinentes.

Art. 20. Com base nos elementos constantes da inscrição, far-se-á o lançamento inicial provisório decorrente do início de atividade, pelo valor mínimo aplicável a atividade tributária.

1º. O recolhimento do imposto relativo ao lançamento inicial provisório deverá efetuar-se à boca do cofre, no ato da inscrição.

2º. O lançamento inicial provisório será revisto e completado entre 120 e 180 dias da data da inscrição, estimado o movimento econômico tendo em vista o movimento efetivamente realizado,



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

e entre outros dados ou elementos, os lançamentos relativos a estabelecimentos semelhantes, o valor das mercadorias em depósitos, as despesas realizadas com a instalação e a localização do estabelecimento.

Art. 21. Os contribuintes que exercerem atividades em diversos locais terão lançamentos distintos, com a base no movimento econômico de cada local, excetuados os profissionais liberais.

Art. 22. A inobservância do disposto nos artigos 10º e 13º acarretará o acréscimo de 100% sobre o valor do imposto estabelecido para a respectiva atividade.

Art. 23. As pessoas que no decorrer do exercício se tornem sujeitas à incidência do imposto, serão lançadas a partir da data em que iniciarem as atividades.

Art. 24. A qualquer tempo poderão efetuar-se, independentemente do pagamento do imposto, lançamentos omitidos por qualquer circunstância nas épocas próprias, promovidos lançamentos aditivos referentes a atividades sonegadas e retificadas falhas nos lançamentos existentes admitindo-se ainda quando for o caso, a realização de lançamentos substitutivos.

Art. 25. Os lançamentos serão objetos de aviso entregue no local em que for exercida a atividade ou endereço para esse fim comunicado pelo contribuinte.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

Parágrafo único. Não encontrando o contribuinte será ele notificado pela imprensa local, ou por carta.

Art. 26. O pagamento do imposto efetuar-se-á em prestações iguais, na forma e época regulamentares.

Parágrafo único. O pagamento do imposto não será fracionado no caso de lançamento inicial.

TITULO V DO IMPOSTO SOBRE ATOS DA ECONOMIA DO MUNICÍPIO OU ASSUNTO DE SUA COMPETÊNCIA

Art. 27. O imposto sobre atos de economia do Município será cobrado em relação a todos os papéis que transitarem pela Prefeitura, sujeitos a despacho ou providência de qualquer autoridade municipal, desde que relativos a serviços do município e regulados por lei municipal.

Taxa de expediente:

a)	Guias apresentadas à repartição municipal para qualquer fim	100,00
b)	Requerimentos, memoriais ou outras petições dirigidas a autoridade municipal	100,00
	I) Por laudo até 33 linhas	100,00
	II) Sobre o que exceder, por laudo ou fração	5,00
	III) Sobre requerimentos acompanhados de planta para construção	100,00



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

- IV) Certidão extraídas de livros ou documentos municipais, de qualquer natureza e para qualquer fim menos eleitoral ou interesse da vida funcional de servidor público 250,00
- a) Por laudo até 33 linhas 250,00
- b) Por ano de busca ou fração de ano se houver 20,00
- c) De quitação de imposto para efetivo de transmissão 200,00
- d) Nas vendas de imóveis onde tenham 2 (dois) ou mais vendedores, cobrar-se-á mais por pessoa 50,00

Taxas diversas

Taxa de emplacamento para numeração de prédios e veículos de tração animal, cobrar-se-á o valor do custo, acrescido de 30%.

Taxa de aferição de pesos e medidas (por unidade) 100,00

Taxa de anúncios – afixação ou distribuição de letreiros, cartazes, toldos, em geral todos os meios de publicidade, nos lugares públicos ou no interior das casas de diversões de qualquer gênero – Imposto fixo por ano 100,00

TITULO VI

DO IMPOSTO SOBRE DIVERSÕES PÚBLICAS

Art. 28. O imposto sobre diversões públicas recai sobre todos os espetáculos, reuniões, jogos desportivos e qualquer divertimento público que produzam rendas.

Parágrafo único. O imposto incidirá na base de 10% (dez por cento) sobre o valor do ingresso.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

TITULO VII

DAS TAXAS EM GERAL DE TODOS SERVIÇOS

Art. 29. As taxas municipais são devidas e serão cobradas a razão de:

Taxas de fiscalização e serviços diversos.

Taxas sobre serviços de arrecadação de bem móveis e semoventes.

- | | |
|------------------------------------|----------|
| a) Apreensão de veículos | 1.000,00 |
| b) Apreensão de animais por cabeça | 500,00 |

Taxa de limpeza pública

Taxa sanitária (remoção de lixo) na cidade por ano	600,00
Taxa de água na cidade por ano	1.200,00
Taxa de esgotos na cidade por ano	1.200,00
Taxa de ligação de pena d'água	200,00
Taxa de ligação de esgotos	200,00
Taxa de ligação de hidrômetros	300,00
Taxa de restabelecimentos de ligação	100,00
Taxa de mudança de ramal	100,00

1º. Nos hotéis, estabelecimentos industriais, postos de gasolina, chácaras, adegas, etc., será cobrado a razão de 10 (dez) penas por ano até que seja adotados hidrômetros.

2º. Fica extinta a taxa de conservação de calçamento.



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

TITULO VIII

DA RECEITA DE MERCADO, FEIRA E MATADOUROS

Art. 30. As taxas e alugueis no mercado municipal e matadouro municipal serão cobradas nas seguintes bases:

Mercado

O mercador que deseja expor seus produtos no mercado do dia 50,00

Aluguel de cômodos:

Para os atuais locatários:

Assim veremos quando tivermos um mercado

Matadouro

- | | |
|--------------------------------|--------|
| a) Gado bovino (por cabeça) | 500,00 |
| b) Gado suíno (por cabeça) | 200,00 |
| c) Outros animais (por cabeça) | 100,00 |

Suíno encontrado nas bancas sem ter comunicado a Prefeitura pagará a multa de 50%.

Matança e transporte para os açougues ficarão as despesas de proprietário, não cabendo a municipalidade qualquer responsabilidade sobre o mesmo.

TITULO IX

DA RECEITA DO CEMITÉRIO

Art. 31. As taxas de cemitério serão cobradas na seguinte base:

a) Sepultamentos:

- | | |
|------------|--------|
| 1. Adultos | 250,00 |
|------------|--------|



Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas, MG

II. Crianças até 10 anos	150,00
b) Exumação	1.000,00
c) Perpetuidade de terrenos:	
I) Para adultos	6.000,00
II) Para crianças até 10 anos	4.000,00
d) Carneiros:	
I) Por 5 anos	1.000,00
II) Para crianças até 10 anos	500,00
Taxa de fiscalização de obras durante o período de construção:	
a) Na cidade	
I) Prédios de valor até 50.000,00	200,00
II) Prédios de valor superior a 50.000,00 a 100.000,00	250,00
III) Prédios superior a 100.000,00 até 200.000,00	300,00
IV) Prédios superior a 200.000,00	500,00

Art. 32. Ficam revogadas todas as leis referentes a impostos e taxas devidos e taxas municipalidades.

Art. 33. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1964.

Mando portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ibitiúra de Minas - MG., 20 de dezembro de 1963.